



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3523-1011 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



PARECER JURÍDICO 1921/2020

De: Departamento Jurídico

Para: Departamento de Licitação

Ref.: Edital Chamamento Público da Agricultura Familiar 01/2020: **CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) PARA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR.**

Veio a este departamento, para análise e posterior parecer do Chamamento Público, realizado por esta Prefeitura de União da Vitória-PR, questionamento apresentados pela Departamento de Licitação, em conformidade a possibilidade de prosseguimento do edital de Chamamento Público.

O objeto do Edital, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural e suas organizações, que atenderem as exigências legais de acordo com a legislação específica, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, durante o período de 12 (doze) meses.

Passando à análise dos citados pontos dos questionamentos, o edital e seu objeto respeita os critérios da Lei 11.019/2014, Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, e alterações introduzidas pela Resolução 04, de 02 de abril de 2015.



Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Secretaria Municipal de Educação.
- b) Orçamentos;
- c) Previsão Orçamentária;
- d) Nomeação de CPL
- e) Minuta de Edital e do Contrato;

Em conformidade, consubstanciada na Lei federal nº 8.666/93, sendo que quanto à aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, a matéria encontra-se disciplinada, principalmente, no art. 14 da Lei federal nº 11.947/09 (que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica) e no item VI – DA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL – da Resolução FNDE/CD nº 26/13.

O art. 14 da Lei federal nº 11.947/09, ratifica a possibilidade de dispensar o procedimento de licitação,

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes



no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.”

Na Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE de nº 26/13, é correspondente disciplina do objeto em questão (gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural) em seu art. 24, § 1º, **estabelece que as aquisições de gêneros alimentícios para o PNAE pode ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e como os grupos devem ser formados, passou a ser estabelecido pela Res. Nº 04/2015, do referido conselho.**

Destaca-se que, através do presente edital, em ano de **período eleitoral**, há alguns impedimentos legais que a administração necessita cumprir para não gerar prejuízos vinculados, vejamos:

(Lei Complementar 101/2000)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida



integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Lei nº9.504/1997

...

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3523-1011 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

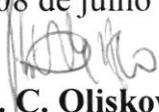


VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Passando à análise dos citados pontos dos questionamentos, o edital respeita os critérios da Legislação supracitada, tendo possibilidade de seu regular prosseguimento para pactuação de oportunos contratos, podendo ser ratificado pelos setores técnicos correspondentes os impedimentos legais indicados.

É o Parecer

União da Vitória/PR, 08 de julho de 2020.


Ricardo H. C. Oliskowski

Advogado do Município

OAB/PR 64.395

OAB/SC 33.497



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 - 3º e 4º pav. - fone: (42)6523-1011
(42)3522-4287fax - Site Oficial: www.pmuniaodavitoria.com.br
Email: compras.pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.



União da Vitória/PR, 08 de julho de 2020.

Memorando n.º 77/2020

De: Secretaria de Educação

Ao Departamento de Licitações

Assunto: Resposta de Parecer Jurídico

Vimos através do presente, encaminhar as ratificações referentes ao Parecer Jurídico 1921/2020 - Edital de Chamamento Público da Agricultura Familiar 01/2020. Informamos que é uma situação pré-existente, que segundo a lei 13.987 de 7 de abril de 2020 faz-se necessário a continuidade do fornecimento de alimentação escolar mesmo em estado de pandemia do COVID-19. Lembrando ainda que o recurso financeiro necessário para o Chamamento Público já foi repassado para o Município e se encontra em conta.

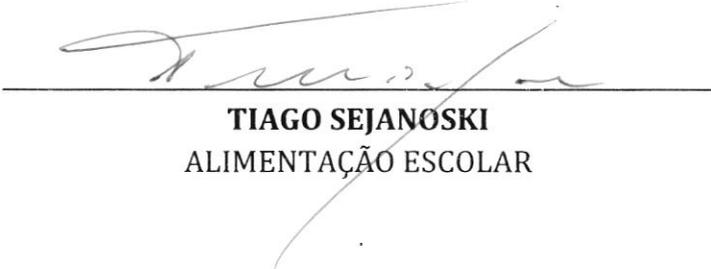
Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.



RICARDO JOSÉ BRUGNAGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



MARISE A. CORREA DA SILVA
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR



TIAGO SEJANOSKI
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR